

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 55/2024 (90055/2024 Compras.gov.br)

OBJETO: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO TIPO AMBULÂNCIA, RETROESCAVADEIRA, GUINDASTE HIDRÁULICO, BARCO INFLÁVEL, MOTOR DE POPA 30HP, REBOQUE RODOVIÁRIO E EMPILHADEIRA GARFO.

REQUERENTE: A Empresa INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número 29.755.952/0001-05, sediada a rua 17 de Abril, nº 439 – Imigrante, na cidade de Campo Bom/RS, CEP 93.700-00, e-mail: invesp.cb@gmail.com, representado pelo seu representante, vêm respeitosamente perante Vossa Senhoria apresentar

I. DA IMPUGNAÇÃO

A empresa requerente ingressou com razões de impugnação, tempestivamente, com a seguinte contestação:

” II – DOS FUNDAMENTOS TÉCNICOS:

1. EXIGÊNCIA ILEGAL DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO DO ENGENHEIRO MECÂNICO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA QUE IRÁ TRANSFORMAR O VEÍCULO ATRAVÉS DE CARTEIRA DE TRABALHO;

01 No item 5.19.4 do edital subitem “e”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item (AMBULÂNCIA) também subitem “e”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:
PARA O ITEM 1:
(...)”

e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como **cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.**”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como **cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.**”

A Administração Pública diante de uma interpretação equivocada do artigo 67, inciso I, da NLL 14.123/21, exige dos licitantes a comprovação de possuir profissional de nível superior em seu quadro de funcionário através do registro em carteira (CLT). Essa exigência é ilegal e merece reprimenda pelas Cortes de Contas competente.

Para o caso, um simples contrato de prestação de serviço entre o licitante e o profissional atenderia o regrado no dispositivo legal em comento.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser uma regra. O TCU já pacífico o assunto:

“abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte de Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1) (Grifo nosso)

“...o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública” (Acórdão n.º 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.) (Grifo nosso)
“É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.” Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário) (Grifo nosso)

“É irregular, para fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da licitante (artigos 3º, § 1º, inciso I, e 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993).” Acórdão 1.084/2015-TCU-Plenário. (Grifamos)

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste”. Acórdão 1.446/2015 — TCU — Plenário. (Grifamos)
“Enunciado:

Configura restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência, para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993), da demonstração de vínculo societário ou empregatício, por

meio de carteira de trabalho, do responsável técnico com a empresa licitante, sendo suficiente a comprovação da disponibilidade do profissional mediante contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil.” Acórdão 2835/2016-Plenário. Data da sessão 09/11/2021. Relator BENJAMIN ZYMLER. (Grifo nosso)

2. EXIGÊNCIA IRREGULAR DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA DE OPERAÇÃO DA EMPRESA TRANSFORMADORA, UMA VEZ QUE SE TRATA DE DOCUMENTO DE TERCEIRO ALHEIO AO PROCESSO;

No item 5.19.4 do edital subitem “g”, assim cimo no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “g”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:
PARA O ITEM 1:
(...) ”

g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:
(...) ”

g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.

A exigência em tela de apresentação de Licença de Operação da empresa transformadora, fere completamente os preceitos da Lei Nº 14.123/2021, pois ultrapassa os parâmetros do regramento legal previsto no Art. 30, da CF, em que obriga a administração a se limitar em exigir somente o que está previsto em lei.

Ainda, trata-se de documentação de terceiros alheios ao processo, sendo que não cabe a esta digníssima administração fiscalizar se a empresa transformadora atende aos preceitos legais exigidos no que tange ao meio ambiente, cabendo ao município sede da mesma tal fiscalização.

3 - EXIGÊNCIA IRREGULAR E EXCESSIVA DO NÚMERO DE ATESTADOS TÉCNICOS;

No anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “f”, solicita-se o seguinte:

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:
(...) ”

f) No mínimo 03 (três) Atestados de Capacidade Técnica da empresa que

fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;

É de se destacar que a demonstração de aptidão técnico-operacional pode ser feita mediante a apresentação de um único atestado, se este for suficiente para comprovar a experiência anterior da empresa na execução de objeto.

4. DA EXIGÊNCIA ILEGAL DE QUE A EMPRESA TRANSFORMADORA SEJA HOMOLOGADA PELA MONTADORA DO VEÍCULO COMPROVADO ATRAVÉS DE CERTIFICADO OU DECLARAÇÃO EXPEDIDA EPLA FABRICANTE;

01 No item 5.19.4 do edital subitem “e”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item (AMBULÂNCIA) também subitem “e”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:
PARA O ITEM 1:
(...)”

e) **A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo**, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”
“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:
(...)”

e) **A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo**, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como

*cópia
autenticada da carteira de trabalho dele, para comprovar que ele está
diariamente
acompanhando os trabalhos na empresa.”*

Considerando a determinação constante no inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal, de que somente se admite exigência indispensável a execução do objeto, o TCU vem, reiteradamente, considerando indevida a exigência da apresentação, pelo licitante, de declaração emitida pelo fabricante do produto assegurando a garantia do produto ofertado na licitação ou o atendimento de característica imposta no edital, sem que exista justificativa que evidencie a sua efetiva necessidade para a satisfação da contratação.

VII – DOS PEDIDOS

Ex Positis, seja recebida a presente IMPUGNAÇÃO, para que conhecida, seja analisado seu mérito e ao final seja:
a) Suprimido do item 5.19.4 do edital subitem “e”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “e”, as exigências a seguir, devido falta de amparo legal, jurisprudência do TCU, TCE/RS e ampla doutrina, passando a se solicitar o seguinte:

*“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:
PARA O ITEM 1:
(...)”*

*e) **A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”***

*“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:
(...)”*
e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da

montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

b) Suprimido do item 5.19.4 do edital subitem “g”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “g”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:
PARA O ITEM 1:
(...)”

g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:
(...)”

g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.

c) Retificado anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “f”, solicita-se o seguinte:

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:
(...)”

f) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;

TERMS EM QUE SE ESPERA DEFERIMENTO

II. DAS ANALISE

A impugnação impetrada foi encaminhada para Secretaria de Município da Saúde, que respondeu através do Memorando nº 63/204/SMS/2024/DRS no qual será transcrito na íntegra:

I – DO OBJETO:

Trata o presente, da resposta ao pedido de IMPUGNAÇÃO ao Processo Licitatório em epígrafe, proposto pela empresa INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ 29.755.952/0001-05, pessoa jurídica de direito privado, sediada a rua 17 de Abril, no 439 – Imigrante, município de Campo Bom/RS, CEP 93.700-00, e-mail invesp.cb@gmail.com.

II - DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO:

A Lei nº. 14.133/21, artigo 164, traz a seguinte redação:

"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame." (gn).

Ademais, o item 10 do Edital do Pregão Eletrônico Nº 55/2024 define sob a mesma ótica que "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 03 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame".

Pelo exposto reconhecemos a presente impugnação como TEMPESTIVA.

III – DOS PEDIDOS:

A ora impugnante INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, CNPJ 29.755.952/0001-05 postula a retirada e/ou retificação dos seguintes itens do Edital – Pregão Eletrônico 55/2024, com base na legislação e jurisprudências colacionadas:

a) Suprimido do item 5.19.4 do edital subitem "e", assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem "e", as exigências a seguir, devido falta de amparo legal, jurisprudência do TCU, TCE/RS e ampla doutrina, passando a se solicitar o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

e) A empresa transformadora: deverá ser homologada pela engenharia da montadora do chassi, deve ser comprovado através de certificado ou declaração expedida pela fabricante, em nome da empresa transformadora, para que seja mantida a garantia original do veículo, certidão de registro junto ao CREA da pessoa jurídica e do engenheiro mecânico responsável pela empresa transformadora, bem como cópia autenticada da carteira de trabalho dele OU CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS para comprovar que ele está diariamente acompanhando os trabalhos na empresa.”

b) Suprimido do item 5.19.4 do edital subitem “g”, assim como no anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “g”, solicita-se o seguinte:

“5.19.4. O Pregoeiro solicitará à licitante mais bem classificada que, no prazo de 2 (duas) horas, envie a proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação realizada, acompanhada, se for o caso, de documentos complementares, quando necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, e juntamente para com os seguintes documentos:

PARA O ITEM 1:

(...)

g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.”

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

g) Licença de operação da empresa transformadora para comprovação de que está operando de modo correto quanto ao meio ambiente, já que os materiais utilizados para construção da carroceria e para a transformação são prejudiciais ao meio ambiente.

c) Retificado anexo TERMO DE REFERÊNCIA do item 01 (AMBULÂNCIA) também subitem “f”, solicita-se o seguinte:

“No tocante a transformação do veículo, o licitante deverá juntar os seguintes documentos com a proposta de preços:

(...)

f) No mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica da empresa que fará a transformação do veículo furgão em AMBULÂNCIA, emitido por qualquer órgão público ou entidade privada, com as respectivas ARTs (Anotação de Responsabilidade Técnica), do projeto, referente ao objeto da licitação;

IV - DA ANÁLISE:

É compreensível a preocupação da Empresa impugnante com o desfecho do Certame, especialmente por pressupor condições de fornecer um produto/equipamento capaz de satisfazer às necessidades imprescindíveis a prestação de serviços de saúde, mesmo sem as condições requeridas no Edital.

Importa frisar que a Secretaria de Município da Saúde – SMS, ao apresentar um Termo de Referência com características diferenciadas daquelas que comumente fazem parte das ambulâncias disponíveis no mercado, tem o desejo de receber uma viatura mais adequada ao fornecimento das melhores condições de trabalho aos profissionais que dela farão uso e, ao mesmo tempo, dar aos pacientes um atendimento de qualidade.

O Termo de Referência e o certame como um todo, não tiveram objetivo de restringir a competitividade da licitação, mas sim garantir que a Administração Municipal obtenha uma viatura conforme o que preconiza, visando sempre o interesse público acima do particular.

Cabe citar os ensinamentos do Prof. Marçal Justen Filho a respeito:

“A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública (com observância do princípio da isonomia). A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da

execução do contrato. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração” (...) “De modo geral, a vantagem buscada pela Administração deriva da conjugação dos aspectos da qualidade e da onerosidade. Significa dizer que a Administração busca a maior qualidade da prestação e o maior benefício econômico. As circunstâncias determinam a preponderância de um ou outro aspecto”. (Grifo nosso)

□ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA:

Referente a este quesito, sobre a exigência de atestado de capacidade técnica como condição de habilitação, cabe destacar que o Artigo 67, da Lei Federal 14.133/21 não impõe ao ente licitante que, em todo e qualquer certame, efetue demanda de comprovação de capacidade técnica compatível com o objeto do certame, mas quando a exigência guardar proporção com a dimensão e complexidade dos serviços a serem executados. Quando a Administração entender que, diante de um o aspecto menor ou de baixa complexidade, o que não é o caso sob análise, não é necessário selecionar um licitante que possua técnicas modernas para a sua efetivação. Neste quesito nada há de ilegal a ser corrigido.

A qualificação técnica, a propósito, “(...) consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado” (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322).

As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 67 da Lei 14.133/21 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois seria impossível ao legislador prever todas as possibilidades, já que os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Para o Tribunal de Contas da União - TCU: “As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato.”

Tais exigências são limitadas pela Constituição Federal (art. 37, inciso XII), que prevê que devem se ater àquelas indispensáveis, evitando exigências desmesuradas que restrinjam a participação dos licitantes, portanto, quanto à exigência do Atestado de Capacidade Técnica é decisão discricionária da administração, que deve analisar a

necessidade da solicitação. A exigência de qualificação técnica das empresas licitantes tem como objetivo demonstrar que a empresa já realizou serviços similares, de forma a evitar eventuais riscos a Administração em contratar empresa que não tenha qualquer experiência na execução de objeto compatível. Portanto, acreditamos ser exigência admissível e salutar sendo, inclusive, de cabal importância – visto ser veículo modificado.

□ CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL PARA A EMPRESA OPERADORA REALIZAR A TRANSFORMAÇÃO DA VIATURA:

A Empresa cita ilegalidade da inclusão da certidão de regularidade ambiental por falta de previsão legal. No entanto, contrariamente a alegação da impugnante, a regulamentação ambiental é matéria constitucional exigida desde há muito tempo, o que implicou na prática de exigências e controle maior sobre o meio ambiente adotados pela Administração Pública em suas diversas atribuições, dentre elas, as compras públicas.

Neste particular citamos o Artigo 170, VI, da Constituição Federal:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003). grifamos.

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas brasileiras de capital nacional de pequeno porte.

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995).

Também, garante a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme preceitua o Artigo 225, da CF/88:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.”

Dessa forma, considerando o que preconiza a Constituição Federal vigente, entende-se que os procedimentos licitatórios promovidos pela Administração Pública, consubstanciam-se não apenas na adoção da proposta mais vantajosa para o Ente Público, em observância aos princípios administrativos correlatos, mas, também, a promoção de práticas compatíveis com a preservação do meio ambiente.

Os demais itens foram ajustados.

V – DA CONCLUSÃO: Nesse contexto, consideramos como injustas as razões apresentadas pela Impugnante quanto aos quesitos ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA e CERTIDÃO DE REGULARIDADE AMBIENTAL PARA A EMPRESA OPERADORA REALIZAR A TRANSFORMAÇÃO DA VIATURA, visto que as descrições da viatura a ser adquirida são relevantes, não existindo razões que impeçam a permanência no Edital de tais exigências.

VI – DA DECISÃO: Pela manutenção dos dois quesitos impugnados pela Empresa INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI – CNPJ 29.755.952/0001-05, garantindo assim o recebimento de um produto que satisfaça as expectativas da Administração Pública, considerando não somente os critérios econômicos, mas também os critérios técnicos, para a melhor qualidade dos serviços de saúde que o Município disponibiliza a seus munícipes.

III. DO JULGAMENTO.

Diante do exposto, a Pregoeira acata a decisão da equipe técnica, considera o pedido de impugnação da empresa INVESP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS ESPECIAIS EIRELI, **PARCIALMENTE PROCEDENTE** sendo o edital retificado e republicado.

Santa Maria, 22 de agosto de 2024.

Jane Arlene Munhoz Walter
Pregoeira